

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº 134, 08 DE JUNHO DE 2017.

Origem: Legislativo Municipal
Autor.....: Robson Klaus

**Aprovado por
unanimidade
em 27.06.2017**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para atendimento digno e profissional aos seus clientes neste município. ”

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de Boqueirão do Leão obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I- 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos de crédito fornecerão, inclusive e de maneira distinta para os preferenciais definidos em Lei, senhas ou bilhetes contendo impressos os horários de recebimento e de atendimento junto aos caixas.

§ 2º O atendimento será organizado de maneira que o consumidor aguarde sentado e será chamado na sequência e conforme a numeração de sua senha ou bilhete.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II- Multa de 200 URM;
- III- Multa de 400 URM;
- IV- Suspensão de alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

Obs: (valor deste ano: R\$ 3.77)

Art. 5º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda, Indústria e Comércio do Município, concedendo-se o direito de defesa ao banco ou agência de crédito denunciado.

Art. 6º O município adotará providências Junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 08 de junho de 2017.

Robson Klaus
Vereador - PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
DE Nº 134, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A apresentação deste projeto, visa

.....

.....

....

Isto Posto, solicito o apoio dos colegas na análise e aprovação do
referido projeto.

Atenciosamente,

Robson Klaus
Vereador – PMDB